Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição nº. 0074496-24.2025.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa

Processo originário: 0009877-06.2021.8.19.0007

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Conflito de Jurisdição. Conflito de competência entre os Juízos da 1ª (Tribunal do Júri) e da 2ª Vara Criminais de Barra Mansa. Autos que foram regularmente processados perante o Tribunal do Júri e, ao final da primeira fase procedimental, o d. magistrado da 1ª Vara Criminal de Barra Mansa, acolhendo as alegações finais do MPRJ, entendeu que não se tratava de crime doloso contra a vida, proferindo decisão desclassificatória. Foi interposto Recurso em Sentido Estrito (nº 0009877-06.2021.8.19.00070, o qual foi desprovido por esta Colenda Câmara, mantendo-se a decisão que desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal. Após a baixa dos autos, o juízo da 1ª Vara Criminal de Barra Mansa determinou a livre distribuição, tendo os autos sido remetidos à 2ª Vara Criminal de Barra Mansa, ora suscitante. Conflito que se resolve pela leitura do art. 419 do CPP: "*Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.*". De acordo com a Resolução TJ/OE nº 35/2022, a 1ª Vara Criminal de Barra Mansa também tem competência

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 08/10/2025 13:54:30
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

criminal e não apenas privativa do júri, portanto, não é caso de redistribuição. Conflito julgado procedente, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, ora suscitado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Conflito de Competência nº 0074496-24.2025.8.19.0000 em que é Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, e Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, ora suscitado, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, nos autos do processo registrado sob o nº 0009877-06.2021.8.19.0007 (doc. 77).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº. 0074496-24.2025.8.19.0000

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face do acusado LUIZ ANTONIO DO CARMO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, II c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, a qual possui competência privativa do Júri.

Ocorre que, ao final da primeira fase procedimental, o d. magistrado da 1ª Vara Criminal de Barra Mansa, acolhendo as alegações finais do MPRJ, entendeu que não se tratava de crime doloso contra a vida, proferindo decisão desclassificatória (doc. 65).

A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (nº 0009877-06.2021.8.19.00070, o qual foi desprovido por esta Colenda Câmara, mantendo-se a decisão que desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal (doc. 92).

Após o julgamento do recurso, retornados os autos, o juízo da 1ª Vara Criminal de Barra Mansa determinou a baixa e a livre distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Barra Mansa (doc. 75).

Os autos foram, então, remetidos ao juízo da 2ª Vara Criminal de Barra Mansa, o qual suscitou o presente conflito argumentando que a 1ª Vara Criminal, ora suscitado, também possui competência para matéria criminal (doc. 77).

O d. Juízo suscitado prestou informações (doc. 99)

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. 45) pela procedência do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado, ou seja, Juízo da 1ª Vara Criminal de Barra Mansa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

V O T O

A razão está com o Juízo Suscitante.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, nos autos do processo registrado sob o nº 0009877-06.2021.8.19.0007, através do qual, foi oferecida denúncia em face do acusado LUIZ ANTONIO DO CARMO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, II c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Os autos foram regularmente processados perante o Tribunal do Júri e, ao final da primeira fase procedimental, o d. magistrado da 1ª Vara Criminal de Barra Mansa, acolhendo as alegações finais do MPRJ, entendeu que não se tratava de crime doloso contra a vida, proferindo decisão desclassificatória.

A defesa do réu interpôs Recurso em Sentido Estrito almejando a absolvição sumária pela presença da causa excludente da ilicitude da legítima defesa (nº 0009877-06.2021.8.19.00070), o qual foi desprovido por esta Colenda Câmara, mantendo-se a decisão que desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colegiado, o juízo da 1ª Vara Criminal determinou a baixa do feito e a livre distribuição para processo e julgamento, agora, do crime de lesão corporal.

Decisum que merece reforma.

O presente conflito se resolve pela leitura do art. 419 do CPP, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

"*Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.*".

No entanto, de acordo com a Resolução TJ/OE nº 35/2022, a 1ª Vara Criminal de Barra Mansa também tem competência criminal, e não apenas privativa do júri, portanto, não sendo caso de redistribuição.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

6 – Comarca de Barra Mansa:

Juízo de Direito / Juizado	Competências
BARRA MANSA 1 VARA CIVEL	Acidente de Trabalho; Cível; Dívida Ativa; Empresarial; Fazenda Pública; Órfãos e Sucessões; Registros Públicos
BARRA MANSA 2 VARA CIVEL	
BARRA MANSA 3 VARA CIVEL	
BARRA MANSA 4 VARA CIVEL	
BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL	Criminal; Privativa do Júri
BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL	Criminal
BARRA MANSA 1 VARA DE FAMILIA	Família; RCPN
BARRA MANSA 2 VARA FAM INF JUV IDO	Infância e Juventude (Infratores); Família; Infância, Juventude e Idoso
BARRA MANSA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA	Dívida Ativa
BARRA MANSA I JUI ESP CIV	Juizado Especial Cível
BARRA MANSA JUI VIO DOM FAM E ESP ADJ CRIMINAL	Juizado Especial Criminal; Violência Doméstica

Nesse sentido, encontram-se os julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, ARTIGOS 180, CAPUT, 329, CAPUT E §§ 1º E 2º, E 121, § 2º, INCISOS III E VII N/F DO ARTIGO 14, INCISO II (POR DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, E COM A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE

PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'J', DO ESTATUTO REPRESSIVO, TODOS EM CÚMULO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NO JUÍZO SUSCITADO PARA OUTRO QUE NÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, SENDO O FEITO REDISTRIBUÍDO AO JUÍZO SUSCITANTE. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, após desclassificar o crime doloso contra a vida para outro que não de competência do Tribunal do Júri, determinou que o feito fosse redistribuído, para julgamento dos delitos remanescentes. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando a competência do juízo suscitado, com base no princípio da perpetuado jurisdicionis, ressaltando que o Juízo Suscitado detém competência criminal comum, além daquela para julgamento de crimes contra a vida. Assiste razão ao suscitante. De acordo com a disciplina do artigo 419 do CPP, caberá ao próprio juiz que proferir sentença desclassificatória o julgamento do crime remanescente, excetuados os casos em que não for competente para conhecer dessa matéria. Uma vez operada a desclassificação, somente seria caso de redistribuição do processo, para julgamento dos crimes conexos (remanescentes), caso aquela decisão houvesse sido proferida por Juízo com competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em se tratando de Juízo que possui competência concorrente, ou seja, Tribunal do Júri e matéria criminal comum (item 7 da Resolução TJ/OE nº 35/2022), subsiste competência para julgamento dos crimes remanescentes. Ademais, no caso em exame a instrução processual foi realizada e concluída perante o Juízo Suscitado, havendo cognição exauriente acerca dos fatos narrados na denúncia, de modo que também incide a regra de fixação da competência pelo critério da prevenção (CPP, art. 83). Desta forma, o Juízo suscitado é o competente para prosseguir no julgamento do feito, após a desclassificação do crime doloso contra a vida. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, nos termos do voto do Desembargador Relator.”
(0099920-39.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 21/02/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO E CRIMES CONEXOS. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NO JUÍZO SUSCITADO PARA OUTRO "QUE NÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM TIPIFICAÇÃO A SER IMPUTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO", SENDO O FEITO

> REDISTRIBUÍDO AO JUÍZO SUSCITANTE. De acordo com a disciplina do artigo 419 do CPP, caberá ao próprio juiz que proferir sentença desclassificatória o julgamento do crime remanescente, excetuados os casos em que não for competente para conhecer dessa matéria. Uma vez operada a desclassificação, somente seria caso de redistribuição do processo, para julgamento dos crimes conexos (remanescentes), caso aquela decisão houvesse sido proferida por Juízo com competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em se tratando de Juízo que possui competência concorrente, ou seja, Tribunal do Júri e matéria criminal comum (CODJERJ, art. 135, § 1º, incisos I, II e III), subsiste competência para julgamento dos crimes remanescentes. Cumpre salientar que, diante da distribuição inicial do feito, o Juízo suscitado encontra-se prevento para o julgamento da respectiva ação penal, sendo que tal circunstância não transmuda apenas e tão somente pela desclassificação lá operada, máxime no caso em epígrafe, onde permanece aquele Juízo competente para julgamento dos delitos remanescentes. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE."
> (0104813-73.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 08/02/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

À conta de tais fundamentos, voto pela procedência do conflito para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, ora suscitado.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora